



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.622 - SP (2016/0314267-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCAS TRANQUILINO ROMEIRO
ADVOGADO : LUCAS TRANQUILINO ROMEIRO - SP287123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELLEN ACORCI DE LIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME FORMAL. DANO POTENCIAL AO BEM JURÍDICO TUTELADO (FÉ PÚBLICA). RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE CONDUTOR DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TIPICIDADE. FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. A tipificação do crime de falsidade ideológica, delito formal, se compraz com o dano potencial ao bem jurídico tutelado (fé pública). É típica, em tese, a conduta daquele que faz inserir, em documento público, declaração falsa acerca do verdadeiro condutor de veículo envolvido em sinistro de trânsito, haja vista tratar-se de fato juridicamente relevante, com potencialidade de prejudicar direitos e criar obrigações nas searas administrativa, civil e penal.

3. No mais, o *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo e tipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.622 - SP (2016/0314267-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCAS TRANQUILINO ROMEIRO
ADVOGADO : LUCAS TRANQUILINO ROMEIRO - SP287123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELLEN ACORCI DE LIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELLEN ACORCI DE LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2106567-65.2016.8.26.0000).

A paciente foi denunciada, em 30.8.2014, como incurso no **art. 299**, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por supostamente fazer inserir, em documento público, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita (ela e os corréus teriam se envolvido em acidente de trânsito, e declarado falsamente que a corré Alice dirigia o veículo que colidiu com o da paciente, e não o corréu Geraldo, que estaria com seu direito de dirigir suspenso).

A acusação foi recebida em 15.12.2014.

Impetrado o prévio *mandamus*, visando o trancamento da ação penal, a ordem foi denegada, nestes termos (fls. 135/141):

A ordem não merece concessão, vez inexistirem elementos aptos a convalidar as alegações do impetrante.

O caso não comporta o trancamento da ação penal, pois as provas coligidas nos autos convergem para a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos atribuídos à paciente, necessários para a formalização e existência dos institutos debatidos.

Com efeito, exsurge dos autos (fls. 14/15) que a paciente foi denunciada pelo suposto crime de falsidade ideológica, como incurso no artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porquanto, na data de 30 de outubro de 2012, mediante ajuste prévio e com unidade de desígnio com os corréus Geraldo Domingues, Alice Villas Boas Domingues, fez inserir, em documento público, declaração falsa e diversa da que devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta da exordial acusatória que a paciente e o corréu GERALDO envolveram-se em acidente de trânsito sem vítimas. Com o intuito de ocultar infração de trânsito de GERALDO, que estava com seu direito de dirigir suspenso, os denunciados acordaram que fariam a ocorrência policial constando, falsamente, que era ALICE quem dirigia o veículo de GERALDO.

Assim ajustados, os denunciados rumaram à Companhia de Trânsito e fizeram lavrar a ocorrência, fazendo inserir nela a afirmação de que os motoristas envolvidos no sinistro objeto da ocorrência nº 10.826 eram ALICE e ELLEN, circunstância que não correspondia à verdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mister salientar que o trancamento da ação, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, em casos de patente ilegalidade, como, por exemplo, nos casos em que constate atipicidade do fato ou ausência de embasamento fático para sustentar a imputação realizada ao acusado, o que não se vislumbra no presente caso.

Cabe frisar, por fim, que as questões aqui discutidas demandariam extensa análise de prova para o eventual trancamento da ação penal, inviável nos estritos limites do *habeas corpus*, no qual não se admite qualquer espécie de dilação probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a presente ordem impetrada.

Daí este writ, no qual o impetrante sustenta que *"a matéria não foi apreciada pela Corte de origem na decisão combatida, uma vez que limitou-se em suma em dizer que não era caso de trancamento e que as questões demandariam extensas análises de provas"*.

Sustenta: a) a ausência de elemento do tipo penal - *"alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante"* -, haja vista ter sido demonstrado que o corréu Geraldo na data dos fatos não estava com sua carteira nacional de habilitação suspensa; b) atipicidade por ausência do elemento subjetivo - *"dolo específico"*, pois a paciente procurou a autoridade policial espontaneamente para retificar os fatos.

Requer, liminarmente, seja suspensa a ação penal. No mérito, pugna pelo seu trancamento.

Liminar indeferida às fls. 146/148.

Informações prestadas às fls. 154/156 e 158, dando conta da aceitação pela ré da proposta de suspensão condicional do processo.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras (fls. 167/172), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.622 - SP (2016/0314267-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME FORMAL. DANO POTENCIAL AO BEM JURÍDICO TUTELADO (FÉ PÚBLICA). RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE CONDUTOR DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TIPICIDADE. FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. A tipificação do crime de falsidade ideológica, delito formal, se compraz com o dano potencial ao bem jurídico tutelado (fé pública). É típica, em tese, a conduta daquele que faz inserir, em documento público, declaração falsa acerca do verdadeiro condutor de veículo envolvido em sinistro de trânsito, haja vista tratar-se de fato juridicamente relevante, com potencialidade de prejudicar direitos e criar obrigações nas searas administrativa, civil e penal.

3. No mais, o *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo e tipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, calha salientar que, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de origem, em audiência de instrução e julgamento realizada em 01.12.2016, foi concedido à paciente o *sursis* processual (cf. fl. 156). Sem embargo, a aceitação do benefício não possui o condão de prejudicar o exame de mérito da impetração, porquanto, uma vez descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. ETILÔMETRO. CALIBRAGEM. CERTIFICAÇÃO DE VALIDADE PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INMETRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o acusado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo não constitui óbice ao conhecimento do pretendido trancamento da ação penal, porquanto o recorrente permanece submetido ao cumprimento das condições impostas por ocasião da concessão do benefício que, se descumpridas, acarretam a retomada do curso da ação penal.

2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando for demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a constatação da regularidade do etilômetro, basta a verificação periódica anual feita pelo INMETRO, que não se confunde com a calibração do aparelho feita uma única vez pelo fabricante, quando do fornecimento dos aparelhos aos órgãos públicos.

4. No caso, o exame alveolar do recorrente registrou a presença de concentração de álcool de 0,65 mg/l, exame este realizado na mesma data da ocorrência do fato - dia 27/3/2010. Considerando que o aparelho foi calibrado em 25/1/2007 e a certificação do INMETRO encontrava-se com validade até 20/5/2010, dúvidas não há de que o fato ocorreu dentro do prazo de validade da última certificação do aparelho, de modo que não constato fundamentos válidos para inviabilizar o prosseguimento da persecução penal, por falta de provas acerca da materialidade delitiva.

5. Para refutar a capacidade do aparelho etilômetro, devidamente certificada pelo INMETRO, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável na via estreita deste remédio constitucional.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 35.258/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO RECLAMO. INEXISTÊNCIA.

1. A eventual aceitação da suspensão condicional do processo não prejudica a análise de habeas corpus em que se pleiteia o trancamento da ação penal, pois durante todo o período de prova o acusado fica submetido ao cumprimento das condições impostas, cuja inobservância enseja o restabelecimento do curso do processo.

Doutrina. Precedentes.

(RHC 41.527/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DE ALCOOLEMIA. PROCESSO SUSPENSO. ACEITAÇÃO PELO ACUSADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO.

1. O fato de o denunciado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.099/1995) não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal. Precedentes.

2. Impossibilidade de análise nesta Corte, sob pena de supressão de instância, do tema relativo à inexistência de prova da materialidade, que fundamenta a alegação de inépcia da denúncia.

3. Habeas corpus parcialmente concedido para afastar o fundamento de prejudicialidade no julgamento do HC n. 0046772-41.2011.8.26.0000, determinando que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do referido writ.

(HC 210.122/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

Aparada essa aresta, passa-se ao exame de mérito da impetração, que cinge-se à possibilidade de trancamento da ação penal.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir os termos da exordial acusatória (fls. 17/18):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça que subscreve esta, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no que se apurou nos autos do Inquérito Policial que instruem a presente, vem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de GERALDO DOMINGUES, qualificado às fls. 10, ALICE VILLAS BOAS DOMINGUES, qualificada às fls. 11 e ELLEN ACORCI DE LIMA, qualificada às fls. 26, pelos motivos a seguir expostos:

No dia 30 de outubro de 2012, por volta das 16h38min, nas dependências da 1ª Companhia de Trânsito da Polícia Militar de Assis, nesta cidade, os denunciados GERALDO DOMINGUES, ALICE VILLAS BOAS DOMINGUES E ELLEN ACORCI DE LIMA, mediante ajuste prévio e com unidade de desígnio, fizeram inserir, em documento público, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na data citada, por volta das 14h30, nesta cidade, GERALDO E ELLEN envolveram-se em acidente de trânsito sem vítimas. Com o intuito de ocultar infração de trânsito de GERALDO, que estava com seu direito de dirigir suspenso, os denunciados acordaram que fariam a ocorrência policial constando, falsamente, que era ALICE quem dirigia o veículo de GERALDO.

Assim ajustados, os denunciados rumaram à Companhia de Trânsito e fizeram lavrar a ocorrência de fls. 04/06, fazendo inserir nela a afirmação de que os motoristas envolvidos no sinistro objeto da ocorrência nº 0826 eram ALICE e ELLEN, circunstância que não correspondia à verdade.

Tal fato somente tornou-se conhecido porque a seguradora do veículo de GERALDO recusou-se a indenizar os danos a ELLEN, e esta levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial (fls. 2/3).

Ante o exposto, oferece-se denúncia em face de GERALDO DOMINGUES, ALICE VILLAS BOAS DOMINGUES, e ELLEN ACORDI DE LIMA, como incurso nas sanções do art. 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Requer-se que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo legal, observando-se o rito ordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto nos artigos 396/405, do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para apresentação de resposta escrita e demais termos do processo, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se ao interrogatório, e prosseguindo-se o feito até final sentença condenatória.

Já o Colegiado estadual assim se manifestou no prévio *mandamus* (fls. 135/141):

A ordem não merece concessão, vez inexistirem elementos aptos a convalidar as alegações do impetrante.

O caso não comporta o trancamento da ação penal, pois as provas coligidas nos autos convergem para a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos atribuídos à paciente, necessários para a formalização e existência dos institutos debatidos.

Com efeito, exsurge dos autos (fls. 14/15) que a paciente foi denunciada pelo suposto crime de falsidade ideológica, como incurso no artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porquanto, na data de 30 de outubro de 2012, mediante ajuste prévio e com unidade de desígnio com os corréus Geraldo Domingues, Alice Villas Boas Domingues, fez inserir, em documento público, declaração falsa e diversa da que devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta da exordial acusatória que a paciente e o corréu GERALDO envolveram-se em acidente de trânsito sem vítimas. Com o intuito de ocultar infração de trânsito de GERALDO, que estava com seu direito de dirigir suspenso, os denunciados acordaram que fariam a ocorrência policial constando, falsamente, que era ALICE quem dirigia o veículo de GERALDO.

Assim ajustados, os denunciados rumaram à Companhia de Trânsito e fizeram lavrar a ocorrência, fazendo inserir nela a afirmação de que os motoristas envolvidos no sinistro objeto da ocorrência nº 10.826 eram ALICE e ELLEN, circunstância que não correspondia à verdade.

Ademais, mister salientar que o trancamento da ação, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, em casos de patente ilegalidade, como, por exemplo, nos casos em que constate atipicidade do fato ou ausência de embasamento fático para sustentar a imputação realizada ao acusado, o que não se vislumbra no presente caso.

Cabe frisar, por fim, que as questões aqui discutidas demandariam extensa análise de prova para o eventual trancamento da ação penal, inviável nos estritos limites do *habeas corpus*, no qual não se admite qualquer espécie de dilação probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a presente ordem impetrada.

O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

Da leitura da peça vestibular, extrai-se que os corréus teriam se envolvido em acidente de trânsito. Sabedores que o corréu GERALDO, condutor de um dos veículos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria com seu direito de dirigir suspenso, decidiram, em comum acordo, lavrar ocorrência em que constavam como motoristas envolvidos no sinistro ALICE e ELLEN (paciente), circunstância que não corresponderia a verdade.

Nesse contexto, a denúncia imputa a ora paciente e aos demais corréus, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese, pode caracterizar o delito previsto no art. 299 do Estatuto Penalista, assim redigido:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Na espécie, centra-se a tese autoral na ausência de tipicidade dos fatos narrados, sob a alegação de que não estariam preenchidos os elementos objetivo, normativo e o elemento subjetivo especial (dolo), exigíveis para caracterização do tipo.

Num primeiro momento, alega-se que não estaria presente o elemento normativo "*alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante*", porquanto o corréu GERALDO, na data dos fatos, não estava com sua carteira nacional de habilitação suspensa.

As condutas alternativamente incriminadas no tipo consistem em: a) omitir (não dizer, não mencionar), em documento público ou particular, a declaração que nele deveria constar; b) inserir (introduzir - diretamente) ou c) fazer inserir (forma indireta) nele declaração diversa da que devia ser escrita.

No que tange especificamente à declaração - hipótese em desate -, leciona a doutrina que:

"A declaração deve recair sobre fato juridicamente relevante, ou seja, é mister que a declaração falsa constitua elemento substancial do ato de documento, uma simples mentira, mera irregularidade, simples preterição de formalidade etc. não a constituirão (Noronha, Magalhães. Direito Penal, Parte Especial. 15 ed. São Paulo. Saraiva, 1979, p. 161 apud Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal comentado. 8ª ed. Saraiva, 2014, p 1297/1298).

Na espécie, entendo, *data maxima venia* opiniões em sentido diverso, que a suposta conduta da paciente não pode ser enquadrada como uma simples mentira ou mera irregularidade, sem potencial de alterar fato juridicamente relevante. Pelo contrário, a declaração falsa prestada à autoridade policial, longe de esgotar sua potencialidade nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências administrativas decorrentes da imputação de infração de trânsito ao corréu GERALDO, poderia engendrar obrigações e prejudicar direitos das mais diversas ordens, no âmbito civil, penal e administrativo.

Em primeiro lugar, conforme destacado no prévio *writ* impetrado pela defesa (cf. fl. 8), a paciente somente houve por bem retificar as informações prestadas perante a autoridade policial após recusa da seguradora do corréu GERALDO em arcar com os prejuízos materiais por ela experimentados em decorrência do sinistro. Outrossim, denota-se que a informação sobre o real condutor do veículo possuía sim o condão de alterar fato juridicamente relevante, porquanto dotada de nítida potencialidade de criar obrigação de cunho reparatório a terceiros, no caso, a seguradora.

Sem embargo, a declaração falsa também poderia irradiar efeitos no âmbito administrativo e penal. Colisões como no caso *sub examine*, na maioria das vezes, provêm de conduta dolosa ou culposa de um dos condutores, infringindo as normas reguladoras de tráfego predispostas no Código de trânsito brasileiro (CTB), a atrair a responsabilidade administrativa e, via de consequência a imposição de multas. Lado outro, na hipótese de resultado morte, lesões corporais ou mesmo se demonstrada a existência de dano doloso ao veículo abalroado, certamente seria a hipótese de se perscrutar a ocorrência de ilícito penal (art. 302 e 303 do CTB e art. 163 do Código Penal).

Nada obstante, encerrando elucubrações sobre os possíveis desdobramentos oriundos da declaração supostamente falsa em análise, é possível asseverar que a suspensão prévia ou não da CNH do corréu GERALDO é apenas uma das ramificações insertas no elemento normativo do tipo "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", razão pela qual sua supressão não é circunstância determinante para o exercício da ação penal.

Fato é que a identificação do verdadeiro condutor do veículo é circunstância imbuída de grande importância para o Direito, solapando-se qualquer interpretação no sentido de tratar-se de dado marginal, insignificante ou desprovido de relevância jurídica.

É importante ressaltar que o delito de falsidade ideológica tem como bem jurídico tutelado a fé pública e não apenas a esfera patrimonial de terceiros, sendo o sujeito passivo primário o Estado e, secundário, aquele que sofrer ou puder sofrer prejuízo com a falsidade, porquanto visa-se a proteção da presunção de veracidade dada aos atos de um agente público no exercício de suas funções. A violação da fé pública visa precipuamente a proteção da segurança jurídica não somente para as partes envolvidas, mas também para terceiros e para coletividade, porque tais documentos estão aptos à produção de efeitos imediatos (HC 355.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

De outra banda, a alegação segundo a qual não haveria dolo específico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não merece prosperar.

Em se tratando de crime formal, a subsunção da conduta ao tipo em epígrafe se compraz com a mera potencialidade lesiva de alterar fato juridicamente relevante, não importando a real ocorrência de resultado naturalístico, como quer fazer crer a defesa. O conceito de elemento subjetivo especial (nomenclatura mais adequada dentro da teoria finalista adotada pelo CP) para fins de falsidade ideológica é assim delineado pela doutrina de escol:

"O dolo é o específico (vontade de praticar o fato e produzir um fim especial), objetiva no que dispõe o artigo 'com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'. O agente deve visar o *prejudicium alterius*, sendo irrelevante o prejuízo efetivo ou potencial. Para a caracterização do crime basta o dano potencial" (Franco, Alberto Silva; Stoco, Rui. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, v. 2: parte especial. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 3659)

Nesse diapasão, a narrativa desenvolvida pela exordial acusatória, inexoravelmente, descreve de forma nítida e clara a vontade dos agentes em alterar fato juridicamente relevante. Aferir se existe, de fato ou não, o dolo, no caso concreto, é uma outra etapa, a ser elucidada na instrução sob o crivo do contraditório. Por ora, no veio restrito e mandamental do *habeas corpus*, o que se pode concluir é pela existência de mínimos indícios de vontade livre em assentir com declaração inverídica, nuance específica, aliás, que também refoge ao âmbito da via eleita.

Saliente-se que o arrependimento manifestado pela paciente em momento posterior, retificando as informações prestadas, à minguada de previsão legal, não possui força para desconstituir a tipicidade (ausência de dolo) ou mesmo para atrair causa de exclusão da punibilidade.

No mais, elidir o dolo na hipótese vertente somente seria possível por intermédio do revolvimento de todo o contexto fático probatório que circunda a ação penal, inviável no veio restrito e mandamental do *habeas corpus* e, via de consequência, no bojo do recurso ordinário que dele provém, notadamente em fase tão prefacial do feito. A esse propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL DESCRITAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da falta de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

3. Se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime, a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de dados a comprovar a autoria delitiva, para infirmar tal conclusão, seria necessário detido reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Da análise da exordial acusatória, verifica-se que todas as elementares do crime de denúncia caluniosa foram descritas, pois o réu teria dado causa à instauração de investigação policial e à propositura de processo-crime para apuração de suposta prática do crime de abuso de autoridade pela vítima, mesmo tendo ciência da sua inocência.

5. O simples fato de o recorrente ter posteriormente afirmado que não acusou o ofendido de ter rompido o lacre da placa do veículo, em depoimento prestado no curso do inquérito instaurado para apuração do crime de denúncia caluniosa, não elide as acusações constantes do boletim de ocorrência, pois este permite concluir que o acusado afirmou que o agente policial forçou a placa por diversas vezes, tendo declarado, ainda, ter sido vítima de perseguição e abuso de autoridade.

6. Recurso desprovido.

(RHC 53.380/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado em substituição ao recurso adequado. E, na espécie, os temas ora levantados nem sequer foram objeto de análise pelo Tribunal local.

2. A avaliação da tese de negativa de autoria, no caso, implicaria o revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível em habeas corpus, devendo a questão ser enfrentada na ação penal, após a dilação probatória.

3. Na via eleita, o trancamento da ação penal somente é possível em situações excepcionais, nas quais se denote, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não é o caso destes autos.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo - que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto - somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente da evidente desídia do órgão judicial, de exclusiva atuação da parte acusadora, ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, situações inevidentes na espécie.

5. Writ não conhecido.

(HC 354.348/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

Frise-se que a concepção da própria acusação envolve várias nuances no quadro da figura típica, que por vezes submete o intérprete a perquirir os elementos da conduta considerada relevante, daí surgindo a figura do injusto e seus elementos obrigatórios ao recebimento da ação penal.

Outrossim, considerando que a insurgente supostamente fez declaração falsa atribuindo a outra pessoa a direção de veículo automotor envolvido no acidente, possível se mostra a imputação delitiva de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal - "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Dessarte, presentes, em tese, os elementos objetivo, normativo e subjetivo especial atinentes ao tipo penal violado (art. 299 do CP), não há se falar em trancamento da ação penal por atipicidade.

Em casos análogos, assim decidiu esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DUAS NOTIFICAÇÕES: DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE. SÚMULA N.º 312 DO STJ. REAL CONDUTORA IDENTIFICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA NO DOCUMENTO. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. INDICAÇÃO DE TERCEIRO. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. CRIME DE FALSO IMPUTADO. INAUGURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SOBRE NEGATIVA DE AUTORIA E POSSÍVEL EQUÍVOCO DE OUTREM NO PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em atenção ao direito de defesa na esfera administrativa, o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n.º 9.503/97) preceitua duas notificações: a notificação da autuação, para a apresentação de defesa impugnando o auto de infração, e a notificação da penalidade, para facultar o recurso sobre a aplicação da multa. Súmula n.º 312 desta Corte.

3. Não obstante a acusada ser a real condutora do veículo, que dirigia sob a influência de álcool ou substância entorpecente, inclusive sendo identificada no auto de infração, no qual após sua assinatura, restou declinada pessoa diversa na notificação da penalidade.

4. A pretensa conduta irrogada à insurgente de fazer declaração falsa na notificação da penalidade, embora tenha se identificado e assinado a anterior notificação de infração, denota potencialidade lesiva e possibilita a abertura da ação penal pelo delito de falsidade ideológica, não se mostrando, portanto, nesse limiar, atípico o agir.

5. Demais digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de que a recorrente não inseriu as informações tidas por falsas e que, à época, o então proprietário do automóvel recebeu outras três ou quatro autuações de trânsito, sendo certo que outras pessoas faziam uso do veículo, o que possivelmente acarretou em equívoco no preenchimento da notificação, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, as matérias serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório, se acaso não adimplida a suspensão condicional do processo previamente aceita.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 65.485/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

"PENAL. ALEGAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AFIRMAÇÃO DE QUE DIRIGIA VEÍCULO AUTOMOTOR ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

2. Idêntico raciocínio aqui se aplica pelo fato de o ora paciente ter afirmado, falsamente (art. 299 do CP), perante autoridade policial, que era ele quem dirigia veículo automotor envolvido em acidente de trânsito do qual resultaram lesões corporais culposas.

3. Mais se avulta essa conclusão de que há, em tese, ação típica e não meramente exercício de autodefesa, considerando que a falsidade engendrada pelo paciente teria sido para ocultar não só eventual ato penalmente ilícito dele próprio (art. 310 da Lei 9.503/97 - entregar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direção de veículo automotor a pessoa não habilitada), mas também de outrem, o verdadeiro motorista, que teria sido autor de lesões corporais (art. Art. 303 da Lei 9.503/97 - Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor).

4. Ausência de flagrante ilegalidade a reparar.

5. Impetração não conhecida."

(HC 48.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 10/03/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA, DE PLANO. CONTRATO DE DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. INFORMAÇÕES FALSAS QUANTO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS. TIPICIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. PREJUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A aceitação, pelos pacientes, do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, não prejudica o exame de mérito do presente *writ*, pois, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal.

3. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.

4. O crime de falsidade ideológica não, obrigatoriamente, deve ser apto à alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, composto de outras figuras nucleares que, uma vez praticadas, já ensejam a tipificação do ato, pois a conjunção 'ou', constante do citado dispositivo legal, traz, justamente, a ideia de alternância/de exclusão entre os elementos subjetivos do tipo ali previstos, estando perfectibilizado o delito quando, da conduta, haja aptidão para prejudicar direito de outrem ou para a criação de obrigação ou a alteração de fato juridicamente relevante.

5. A celebração de contrato de doação mediante a inserção de dados falsos possui potencialidade lesiva, pois, a despeito da obrigatoriedade de colação dos bens doados em vida pelo doador quando da morte deste e por ocasião do processo de inventário, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos verdade, que estando tais bens dentro da reserva disponível da herança, estes se consolidarão na propriedade do donatário que os recebeu indevidamente, devendo providenciar a colação e devolução apenas daqueles bens que porventura tenham invadido a legítima dos herdeiros necessários, situação apta a causar prejuízos aos demais herdeiros.

6. O crime de falsidade ideológica se aperfeiçoa caso o conteúdo inidôneo inserido no documento tenha o condão de produzir seus efeitos jurídicos, com valor probatório, sem necessidade de posterior chancela, para sua concreta validação, situação presente no caso dos autos.

7. O delito insculpido no artigo 299 do Estatuto Penalista, é crime formal, exigindo-se para sua consumação a mera potencialidade lesiva, sendo prescindível a efetiva lesão patrimonial.

8. Não é possível, na via do *writ*, discutir-se se existiu dolo na conduta dos pacientes, por exigir, tal providência, aprofundado reexame das provas até então colhidas, providência inadmissível na via estreita do *mandamus*.

9. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 355.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016)

Portanto, no meu sentir, é prematuro, nos estreitos limites desta impetração, o trancamento da ação penal em apreço, à luz das particularidades do caso concreto, que deverão ser elucidadas no curso da ação penal, caso prossiga o seu trâmite, não sendo de bom alvitre, *in casu*, a abrupta interrupção da marcha processual.

Sobre o tema, veja-se a remansosa jurisprudência deste Tribunal:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CÓDIGO PENAL, ART. 217-A). JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes.

3. Os argumentos no sentido da inexistência de justa causa não são capazes de engendrar o trancamento prematuro do processo penal em tela. Os elementos de informações testemunhais unificados no relatório final da autoridade policial claramente conferem justa causa à denúncia, pois permitem inferir, em cognição meramente sumária, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do cometimento de atos libidinosos em relação às crianças, bem como a existência de indícios de autoria do paciente. Acrescenta-se, ainda, os 5 (cinco) vídeos entregues pela genitora, confirmando todo o relatado pelas testemunhas supracitadas, em que a criança relata à mãe a prática de atos libidinosos praticados pelo pai (e-STJ, fls. 702-703).

4. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão da manutenção do processo penal, haja vista os elementos informativos carreados aos autos, que, mesmo que não sejam determinantes de autoria e materialidade, aptos à condenação, impõem, ante a obrigatoriedade da ação penal pública, seu prosseguimento. Por corolário, possibilitar-se-á ao dominus litis a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com todas as garantias processuais ao réu, em observância ao seu direito de confronto.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 320.689/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO FATO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E TRABALHISTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu existirem provas suficientes aptas a corroborar o envolvimento do paciente no crime, valendo-se das declarações prestadas por testemunhas e do laudo pericial.

3. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos dos crimes atribuídos ao paciente envolve revolvimento probatório vedado na via do *habeas corpus*.

4. Eventual decisão em reclamação trabalhista não tem influência no julgamento da ação penal, tendo em vista as independências das instâncias.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 321.541/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal constitui 'medida excepcional, só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito' (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que 'só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída'. (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que o recorrente, juntamente com outros corréus, deu causa à instauração de investigação, imputando à vítima fato criminoso do qual sabia ser ela inocente.

3. Seria prematuro, neste ponto do processo, concluir que a parte não participou de alguma forma no evento criminoso, devendo privilegiar-se nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*. Ademais, para refutar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.

4. Não é inepta a denúncia que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura o crime previsto no art. 339 do Código Penal, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualificando o acusado e descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 62.362/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016)

Dessarte, o caso não comporta, por ora, o trancamento da ação penal, já que efetivamente conclama sutil juízo de ponderação e de análise probatória, melhor exercitável por outro viés de argumentação.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0314267-3

HC 380.622 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001684720138260047 1684720138260047 20160000747323 21065676520168260000
432013

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS TRANQUILINO ROMEIRO
ADVOGADO	: LUCAS TRANQUILINO ROMEIRO - SP287123
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELLEN ACORCI DE LIMA
CORRÉU	: GERALDO DOMINGUES
CORRÉU	: ALICE VILLAS BOAS DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.